



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2012522-46.2014.815.0000**

**Origem** : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Agravantes** : Almerinda Ribeiro dos Santos e outros

**Advogados** : Rochele Karina Costa de Moraes e outro

**Agravada** : Federal de Seguros S/A

**Advogada** : Rosângela Dias Guerreiro

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. INTERESSE JURÍDICO NÃO COMPROVADO. APÓLICE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO PERÍODO DE SUA CELEBRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. ENFRENTAMENTO. INOCORRÊNCIA. VIA ELEITA. INADMISSIBILIDADE. REFORMA DO**

DECISUM VERGASTADO NESTE PONTO.  
PROVIMENTO PARCIAL.

- O julgamento do REsp 1091363, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, sustentou que não basta o mero requerimento da Caixa Econômica Federal para intervir na lide e provocar a remessa dos autos à Justiça Federal, carecendo da apresentação de elementos documentais mínimos da existência de apólice pública, firmada entre 2.12.1988 a 29.12.2009, e do comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, circunstâncias não evidenciadas integralmente no vertente instrumental.

- Na instância recursal, especificamente no contexto desta insurreição, não cabe a discussão acerca da inconstitucionalidade difusa, tampouco ofensa à irretroatividade de lei, uma vez que seu mérito consiste em averiguar se os requisitos legais para atribuir o sobredito efeito suspensivo foram preenchidos, sob pena de invasão do mérito ou mácula ao duplo grau de jurisdição.

- A disposição constante do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao julgador, de forma isolada, dar provimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, fls. 02/42, interposto por **Almerinda Ribeiro dos Santos** e **outros** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 103/108, que, nos autos da **Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária** manejada em face da **Federal de Seguros S/A**, emitiu o seguinte pronunciamento:

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 13.000/2014, nos arts. 113 do Código de Processo Civil, e art. 109, I, da Constituição Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para presidir e julgar o presente feito e **DETERMINO** que sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Federal desta capital, com baixa na distribuição.

Em suas razões, os recorrentes pleiteiam a suspensão dos efeitos da sobredita decisão, mantendo-se o trâmite dos presentes autos na Vara Cível da Justiça Estadual. Requer, de outra senda, a declaração incidente de inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2001, por ferir o princípio da irretroatividade da lei.

Liminar deferida às fls. 114/118.

Contrarrazões ofertadas às fls. 123/137, informando encontrar-se em liquidação extrajudicial, decretada pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Outrossim, pugna pela manutenção da decisão agravada, por ser a Justiça Federal competente para enfrentar o feito, dado o interesse e ulterior inclusão da Caixa Econômica Federal, responsável pelas apólices do Sistema Financeiro de Habitação, ramo 66, bem como da União, tornando ilegítima a parte autora.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da

**Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 139/144, opinou pelo provimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

**Almerinda Ribeiro dos Santos e outros** deflagaram a vertente **Ação de Responsabilidade Obrigacional** em face da **Federal Seguros S/A**, visando ao reconhecimento da cobertura dos danos físicos ocorridos em suas residências, em virtude de vício construtivo.

A Magistrada *a quo*, aplicando, na hipótese, as Leis nº 12.409/2011 e nº 13.000/2014, remeteu o feito à seara federal, entendendo que, na condição de gestora do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, haveria interesse da **Caixa Econômica Federal** na solução da lide, declinando de sua competência e determinando o envio dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, dando ensejo a inconformação dos agravantes.

Instada a ofertar contrarrazões, a agravada comunicou a sua liquidação extrajudicial com a possível extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, sobredita informação não tem o condão de modificar a decisão, no que tange a competência. Absolutamente. A eventual liquidação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP não traz ao momento nenhuma consequência.

No **mérito**, merece parcial acolhimento a pretensão recursal.

Com efeito, o interesse da empresa pública em participar da demanda não é presumível, não havendo qualquer petitório atravessado pela Caixa Econômica Federal demonstrando a intenção em atuar, seja como assistente simples, ou ainda, por considerar que, nas causas que versam acerca da responsabilidade decorrente de avença de seguro adjeto a contrato de mútuo, não

há inequívoco comprometimento de recursos do SFH - Sistema Financeiro de Habitação e do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar dissídio com base na Lei nº 11.672/2008 (Lei dos recursos repetitivos), pacificou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIO NA OBRA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). SÚMULA 83/STJ.

**1. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção firmou o entendimento de que *"nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento."***

2. Reconhecida pela Justiça Federal indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da demanda, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, é de se manter a competência da Justiça Estadual (Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ).

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no CC n. 126.352/MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 26-6-2013, p. Em 5-8-2013) - destaquei.

De acordo com tal julgamento, o risco hipotético ou remoto de lesão do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal, não permite a remessa automática das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal.

Seguindo o entendimento supra, colaciono decisão recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. ART. 543-C DO CPC. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENVOLVIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **A CEF somente ingressará na lide, deslocando a competência para a Justiça Federal, quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC).** 2. Para desconstituir o entendimento da Corte de origem de que não foram preenchidas as condições que comprovariam a afetação do FCVS, é imprescindível o reexame de prova, procedimento defeso na instância especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo desprovido.(STJ - AgRg no AREsp 484790 / PE, Processo nº 2014/0053889-2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Data do

Julgamento 23/10/2014, Data da Publicação 30/10/2014) - negritei.

Além disso, no campo de abrangência do agravo de instrumento, não restou demonstrado nos autos a vinculação do contrato ao FCVS, bem como o seu comprometimento com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, além da inexistência de documentação mínima comprovando a celebração das apólices públicas (Ramo 66) firmada entre 2/12/1988 a 29/12/2009, **é de reformar o *decisum* agravado que declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal.**

Melhor sorte não socorre aos insurgentes no tocante à inconstitucionalidade difusa, conquanto o meio escolhido não é hábil a enfrentar a constitucionalidade de lei, uma vez que o objeto do agravo de instrumento, frente à análise prefacial do litígio, cinge-se à manutenção ou reforma da decisão combatida. Nada mais. Pensar diferente é suprimir instância e invadir o mérito, atitudes processuais inapropriadas neste reclamo.

Por fim, vislumbra-se a possibilidade de adoção do princípio da jurisdição equivalente, no qual, o julgamento colegiado conduziria a fundamentação na forma do *decisum* monocrático, permissão também estendida ao art. 557, § 1<sup>o</sup>-A, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para reformar a decisão hostilizada, **CONSIDERANDO** a Justiça Comum competente para o processamento e julgamento da demanda, e, por conseguinte, seja dado o regular prosseguimento ao feito.

P.I.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado  
Relator